



Processo: 0145.13.008.889-4

SENTENÇA

ÉRICA SILVA DE MACEDO ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito em face de **BANCO BRADESCO S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, narrando a relação contratual entre as partes, alegando que ocorreram ilegalidades e abusos como juros capitalizados e cumulação de encargos. Pugnou ao final a revisão das cláusulas, bem como o seu direito à restituição do pagamento indevido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/30.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação discorrendo sobre as condições do contrato, a impossibilidade de revisão, a inexistência de juros abusivos e ilegais, a prevalência de juros pactuados pelas partes, a necessidade da taxa referencial e a possibilidade de capitalização de juros, a inocorrência da repetição de indébito no caso em tela à luz do Princípio *Pacta Sunt Servanda*.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação às fls. 84/90.

Despacho saneador a fl. 91.

Juntada de documentos necessários a perícia pela ré às fls. 105/108.

Laudo pericial às fls. 111/118.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação Revisional de contrato bancário.

Versam os autos sobre matéria de direito, não havendo, porém, necessidade de se produzir provas em audiência, impondo-se, desta forma, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Não há nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

A respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua

que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo portanto dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito.

Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (código civil de 2002)

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor).

Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do réu a cobrança infringindo cláusula contratual. Precedentes:

[...] 4. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

[...]1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. [...] (REsp 1177371/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. Ausente pactuação expressa da cobrança de juros capitalizados, tem-se por ofendidos o princípio da transparência e a cláusula geral da boa-fé objetiva, devendo os valores cobrados em decorrência de tal

prática ser restituídos em dobro ao consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. V.V. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0024.06.238954-9/006, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, posto que na perícia contábil realizada (fls. 111/118), o douto perito deu confirmou as taxas propostas pelo banco (taxa mensal de 2,00% e anual de 26,82%) e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato era de 4,39% ao mês (quesito nº1 – fl. 113).

Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do *bis in idem*. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência é assente em casos como esses. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - **COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE.** As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Após a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. **Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes.** (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012).

Insta salientar que os encargos previstos para a fase de inadimplência são: multa de 2%, juros moratórios de 1%, correção monetária e uma taxa de remuneração de operações em atraso, fornecida pela ré em seu endereço virtual e em suas agências, havendo sido cobrados todos eles na hipótese de inadimplemento (quesito nº4 – fl. 113/114).

Quanto à capitalização dos juros, após a publicação da Medida provisória nº 1.963-17 (de 30 de março de 2000 - dou de 31/03/2000), passou-se a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à 1 (um) ano, para os contratos bancários, previsão que foi corroborada pela Medida provisória nº 2.170/01 e recentemente sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segue transcrição da súmula 539 do STJ:

Súmula 539 “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

A constitucionalidade da MP 2.170-36/01 foi declarada pelo STF com repercussão geral, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de

relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Concernente a clareza da cláusula, pode-se dizer que quando a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para se aferir que a cláusula apresenta a clareza necessária para ser considerada válida. Esse entendimento foi exposto pelo STJ em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC e tem sido seguido pelo TJMG. *In verbis*:

[...]“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” [...] (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

[...]No julgamento do RESP Repetitivo nº 973827, em 27 de junho de 2012, a maioria dos ministros entendeu que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.273954-1/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 11/08/2015)

No voto da relatora daquele acórdão é esclarecedora a seguinte passagem:

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destaco ainda, nesse aspecto, a súmula 541 do STJ:

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato firmado entre autora e réu é posterior a medida provisória que permitiu a cobrança de juros capitalizados (31/03/2000), havendo nele a previsão de capitalização de juros diariamente, segundo o douto perito (quesito nº9 – fl. 115).

A medida provisória permitiu a capitalização de juros em periodicidade menor que a anual, não limitando que esta não poderia se dar em periodicidade menor que a mensal, no caso, diária.

Nesse sentido surgiu ainda em 2004 a lei n.º 10.931 prevendo expressamente que na cédula de crédito bancário a taxa de juros e sua periodicidade podem ser fixadas livremente (art. 28, §1º, I).

Tal entendimento tem sido também seguido na jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA- PREVISÃO CONTRATUAL. -A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é possível em relação a todos os contratos bancários celebrados a partir de 30 de março de 2000, quando expressamente pactuada. V.V.: A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos de mútuo firmados entre consumidores e instituições financeiras, uma vez que o artigo 8º da Lei 7.492 de 16 de junho de 1986 define

como crime a cobrança por instituição vinculada ao sistema financeiro nacional de juros comissão ou qualquer tipo de remuneração sem que haja previsão na Lei. A Lei 8.070/90 concebeu um sistema de proteção ao consumidor que fixa parâmetros de conduta que devem ser observados pelos fornecedores de serviços e servem como medida para a aferição da legalidade da prestação fornecida, tomando-se por base a legítima expectativa do consumidor, consoante os limites da função social do contrato e da boa-fé objetiva. As medidas provisórias que supostamente autorizam a capitalização dos juros por instituições financeiras são despidas de valor legal, pela falta de competência do executivo para legislar e ainda porque a matéria não se reveste da urgência ou relevância que autoriza, nos termos Constitucionais, a edição de medida provisória. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.14.003389-3/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016)

Observa-se, desta forma, que no contrato firmado entre as partes não houve pactuação de cláusulas abusivas nem de quaisquer atos execráveis pelo ordenamento e jurisprudência pátria que dessem azo à declaração de nulidade pleiteada.

Assim, da análise dos autos, em especial, das conclusões feitas pelo douto perito, verifico que quanto aos juros não existem quaisquer irregularidades nos contratos firmados entre as partes litigantes, estando todos os valores e as taxas cobradas em consonância legal.

Com efeito, vislumbro que a parte autora contratou, livremente, o empréstimo junto à parte ré, não existindo nenhum vício de consentimento de forma a macular os negócios realizados.

Dessa forma, ratifico a validade dos negócios jurídicos, nos moldes do artigo 204, Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Ademais, como dispõe o Princípio da Autonomia da Vontade, ao autor é assegurado a liberdade de contratar, sendo esta uma garantia constitucional dos direitos individuais, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal.

Sendo assim, o contrato *sub judice*, foi livremente pactuado entre as partes, sendo, portanto, ato jurídico perfeito e como tal deve ser fielmente obedecido, conforme o Princípio *Pacta Sunt Servanda*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, CPC.

I) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em consideração os critérios especificados no parágrafo 2º e 8º do art. 85, CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade de pagamento tendo em vista que a parte autora encontra-se sob os auspícios da Justiça gratuita.

II) Expeça-se certidão para o duto perito (fl. 111).

P.R.I.C

Juiz de Fora, 15 de fevereiro de 2017.

Orfeu Sérgio Ferreira Filho

Juiz de Direito